

DESCONSTRUÇÃO DO OBJECTO SOCIAL ⁽¹⁾

JULIANA COUTINHO ⁽²⁾

PONTO DE PARTIDA

A personalidade jurídico-colectiva, criação artificial e estrutural do Direito, pelo Direito, está geneticamente instrumentalizada a um fim justificativo da sua criação e limite da sua susceptibilidade de, em abstracto, ser titular de direitos e obrigações, centro de imputação de relações jurídicas. A sua existência pode não ter como ponto de partida uma realidade naturalística mas justifica-se enquanto meio adequado à prossecução, directa ou indirecta, de interesses dignos de tutela segundo padrões de valoração variáveis no tempo e no espaço. Defini-la como centro de imputação de relações jurídicas é reconhecer à personalidade jurídico-colectiva as limitações decorrentes da sua artificialidade. Porque formal, esta é a definição mais ajustada. Mas, de todos os fins dignos de tutela quais os que poderão ser fins das pessoas colectivas? E qual o critério de triagem?

Fala-se, para as sociedades, na partilha, entre os sócios, dos lucros resultantes de uma actividade económica produtiva, consubstanciada na prática de actos de comércio (lucro subjectivo); para as associações, de uma multiplicidade de fins conquanto que subordinados a uma delimitação genérica — não podem consistir no lucro económico dos associados; para as fundações, de fins, vários, mas sempre de interesse social.

(1) Com este trabalho pretendo apenas questionar soluções, partilhar dúvidas e promover novas abordagens na recentragem do objecto social, nas suas múltiplas e renovadas dimensões. Desconstruindo para (re)influenciar novos conceitos, para revelar novas perspectivas. E assumindo a responsabilidade de uma outra visão, em tempos de ruptura e de novas formas de perceber. Para prosseguir e concretizar.

(2) Assistente Estagiária da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Embora não se assuma como critério único de distinção, o fim é o elemento tipológico da pessoa colectiva: a diversidade de pessoas colectivas tem subjacente a diversidade de fins e à diversidade de tipos associa-se uma diversidade de regimes jurídicos. É neste sentido que vão os arts. 157.º do Código Civil (CC) e 1.º, n.º 2, primeira parte, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) conjugado com o art. 980.º do CC.

Como elemento tipológico, o fim delimita a sua capacidade de direito, punindo com nulidade os actos que lhe são contrários. É que a artificialidade da pessoa colectiva está fundamentada na prossecução de uma finalidade especial, concreta, previamente definida pela opção por um tipo. É este fim que delimita a sua capacidade de direito através de um princípio da especialidade, cada vez mais discutível, cada vez menos útil.

Cingindo-nos às pessoas colectivas comerciais, a norma do n.º 1 do art. 6.º do CSC impõe aos representantes e aos sócios de uma sociedade que se abstenham de praticar ou autorizar a prática de actos gratuitos, isto é, de actos pelos quais uma sociedade atribui a outrem uma prestação ou vantagem sem receber qualquer contrapartida e sem que tal prestação ou vantagem se mostre conveniente para a consecução de lucros. A norma é imperativa — não pode ser derogada, seja pelos estatutos, seja pelos sócios, mesmo que unanimemente, em deliberação (n.º 3 do art. 9.º do CSC) — e justifica-se pela tutela dos interesses dos sócios e dos credores.

Mas este fim não se realiza por si mesmo, não é auto-exequível, antes supõe a utilização de meios. Daí a legitimidade da distinção entre o fim concretamente visado com a constituição da sociedade e o objecto da mesma ou seja, a actividade ou actividades que constituem o meio para atingir esse fim.

Neste sentido é compreensível a generalização da distinção entre objecto em sentido abstracto e em sentido concreto proposta por Gianluca La Villa ⁽³⁾ para o tipo contratual sociedade. O primeiro é a actividade económica exercida em comum pelos sócios (é uma actividade definida pelo género: económica ou não económica), enquanto o segundo é a concreta e específica actividade económica cujo exercício em comum é convencionado pelos sócios na constituição ou modificações do contrato de sociedade.

Em casos muito específicos é o próprio legislador que faz a delimitação concreta da actividade que deverá consistir o objecto de certas pessoas colectivas.

(3) Gianluca La Villa, “L’oggetto Sociale”, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 1974, págs. 43 e 44.

Nos termos do art. 9.º do CSC o objecto social tem de estar previsto no contrato de sociedade. Mas antes de percebermos até que ponto é defensável a desnecessidade de uma previsão, mais ou menos detalhada, por contraposição ao objecto concretamente desenvolvido pela sociedade, importa discorrer sobre os casos em que o mesmo tem relevância, e aqueles em que a não tem, percebendo os interesses que se procura tutelar e desmontando e desmistificando os mecanismos de tutela.

1. A (IR)RELEVÂNCIA DO OBJECTO SOCIAL NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Comecemos pelos casos em que não tem. Assente a legitimidade da distinção entre o fim concretamente visado com a constituição da sociedade e o objecto da mesma — ou seja, a actividade ou actividades que constituem o meio para atingir esse fim — importa perguntar sobre a relevância do objecto social na delimitação da capacidade de direito das sociedades e, ainda que não a tenha, se o objecto é ou não dotado de eficácia externa, isto é, se pode ser oposto a terceiros para obstar à vinculação da pessoa colectiva relativamente a actos que nele não obtenham enquadramento.

Nos termos do n.º 4 do art. 6.º do CSC *«As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos»*.

A primeira questão está resolvida. O único limite à capacidade jurídica da sociedade é o fim social: a sociedade tem de facto capacidade para praticar actos que excedam ou sejam alheios ao seu objecto. Pode fazê-lo, embora da parte final do n.º 4 do art. 6.º do CSC resulte o dever dos órgãos sociais (de todos os órgãos sociais) não o fazerem. Mas nem por isso a sanção é a nulidade.

Esta norma, ao transpor para o direito interno a solução implícita no n.º 1 do art. 9.º da Primeira Directiva Comunitária em matéria de sociedades — o objecto não pode consistir num elemento de demarcação negativa da respectiva capacidade de direito — afasta expressamente do direito positivo português, em matéria de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, o princípio da especialidade na versão estatutária ou, na concepção britânica, a *ultra vires — the company — doctrine*.

A esfera útil desta disposição circunscreve-se à relação da sociedade com terceiros. Mantém-se a segunda questão: a da eficácia externa do objecto social.

Ora, da alínea *d*) do n.º 1 do art. 9.º e do n.º 2 do art. 11.º do CSC resulta *(i)* que o objecto social consiste em uma ou mais actividades; *(ii)* que o objecto social constitui menção obrigatória do acto constitutivo da sociedade; *(iii)* que o objecto social tem de ser determinado, o que aliás decorre implicitamente de várias normas que o pressupõem (cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do art. 1.º; n.º 4 do art. 6.º; n.ºs 3, 4 e 5 do art. 11.º; alíneas *b*) e *d*) do n.º 2 do art. 142.º; n.º 2 do art. 192.º; n.ºs 2 e 3 do art. 200.º; alínea *a*) do n.º 1 do art. 240.º; n.ºs 1 e 2 do art. 254.º; art. 259.º; n.º 2 do art. 260.º; n.ºs 2 e 3 do art. 275.º; n.º 3 do art. 398.º; e alínea *h*) do art. 406.º, todos do CSC).

A sua previsão no contrato de sociedade faz do objecto social uma limitação estatutária à extensão dos poderes representativos dos administradores, gerentes e directores. Mas o elo de imputação entre a sua actuação representativa orgânica e a sociedade não se rompe pela violação da cláusula do objecto. A sociedade continua vinculada e tratando-se esta de uma limitação à extensão dos poderes representativos, não poderá a sociedade opor a terceiro esta limitação. É também esta a ideia que decorre do art. 9.º da Primeira Directiva Comunitária em matéria de sociedades.

Relativamente às sociedades em nome colectivo e em comandita simples, os gerentes que praticam um acto de representação que não respeita os limites do objecto social actuam com falta de poderes (cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 192.º do CSC). Em consequência, os actos alheios ao objecto são ineficazes relativamente à sociedade (cfr. art. 268.º do CC) a menos que sejam ratificados por deliberação unânime, expressa ou tácita, dos sócios (n.º 3 do art. 192.º do CSC), mas nem por isso válida. No entanto, a unanimidade destas deliberações invalida a legitimidade para a sua arguição (n.º 1 do art. 59.º do CSC): como todos os sócios votaram, nenhum deles tem legitimidade para invocar a anulabilidade da deliberação. Desde que consigam fazer prova de que ignoravam o desrespeito pelo objecto social, também os terceiros neles intervenientes poderão invocar a ineficácia dos negócios jurídicos (cfr. n.º 4 do art. 192.º do CSC).

E as limitações decorrentes do objecto social também não impedem a vinculação das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções (cfr. n.º 1 do art. 260.º, n.º 1 do art. 409.º, n.º 3 do art. 431.º e art. 478.º do CSC). No entanto, pode a sociedade opor a terceiros as limitações decorrentes do seu objecto se alegar e provar factos de onde resulte que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que

o acto praticado não respeitava a cláusula do objecto social. Exige-se ainda que a sociedade, por deliberação expressa ou tácita dos sócios, não tenha assumido o acto (cfr. n.º 2 do art. 260.º e n.º 2 do art. 409.º do CSC). Também esta deliberação será anulável (alínea *a*) do n.º 1 do art. 58.º do CSC) mas não tem de ser unânime basta-se apenas com a maioria simples dos votos emitidos. Se nem o órgão de fiscalização nem um sócio que não tenha votado favoravelmente a assunção do acto arguirem a anulabilidade no prazo devido fica o vício sanado (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 59.º do CSC).

Conforme refere Osório de Castro ⁽⁴⁾, relativamente ao n.º 2 do art. 260.º e ao n.º 2 do art. 409.º do CSC, é «*porque se trata [actos que excedem o objecto social] de um caso de falta de poderes, e não de incapacidade, que tais actos serão simplesmente ineficazes relativamente à sociedade e que, por essa via, se concebe uma ratificação pelos sócios, mediante deliberação expressa ou tácita*». O argumento pode ainda reportar-se ao disposto no n.º 3 do art. 192.º do CSC.

Esta possibilidade de assunção pela sociedade do acto alheio ao objecto social pressupõe sempre a ineficácia do acto em relação à sociedade e esta ineficácia pode fundar-se tanto na falta dos necessários poderes representativos do órgão que realizou o acto, como na presença desses mesmos poderes, embora exercidos de forma abusiva (cfr. arts. 268.º e 269.º do CC).

A responsabilidade civil dos membros da administração para com a sociedade (arts. 6.º, 4.º, 64.º e 72.º do CSC) e a destituição com justa causa de membros da administração (n.º 4 do art. 6.º e arts. 64.º, 191.º, 257.º, 403.º, 430.º e 471.º do CSC) são também consequências possíveis da prática de actos estranhos ao objecto social.

Mas quais os actos que se podem dizer alheios ao objecto social? E qual o critério para se aferir das circunstâncias concretas e da posição do terceiro? O ponto de referência continua a ser o n.º 1 do art. 9.º da Primeira Directiva Comunitária em matéria de sociedades.

Ora, em primeiro lugar importa ter em conta que um acto não respeita o objecto social quando, com referência ao momento da sua prática, não tem uma relação de instrumentalidade, directa ou indirecta, com aquele objecto. O critério é, assim, o da “*abstracta instrumentalidade ou idoneidade do acto à realização do objecto da sociedade, independentemente de uma posterior destinação concreta alheia a esse objecto, revelada, ou*

(4) Carlos Osório de Castro, “Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades”, in ROA, Ano 56, II (Agosto/1996), pág. 573.

não, ao terceiro” (5). Assim, a “*prova do conhecimento efectivo pelo terceiro de que o acto não respeitava o objecto social há-de passar necessariamente pela demonstração de que o mesmo terceiro formulou aprioristicamente um juízo de idoneidade do acto para realização do objecto da sociedade*” (6).

Se a sociedade alegar e provar que o terceiro, no momento da prática do acto, sabia da inexistência de uma relação de meio/fim entre este e o objecto social, então a sociedade poderá opor ao terceiro os limites que resultam do objecto social.

Se esta prova não for possível, terá a sociedade de provar que o terceiro, atentas as circunstâncias do caso concreto, não podia desconhecer que o acto não respeitava o objecto social. Ou seja, teria de provar que, das circunstâncias do caso concreto — e tomando como referência um terceiro médio, colocado na posição de terceiro concreto —, o acto se apresentava como potencialmente instrumental em relação ao objecto social. (7)

No fundo, o que se pretende é que seja feita prova que para o terceiro em concreto era cognoscível a não instrumentalidade do acto em relação ao objecto, ainda mais se considerarmos que um terceiro medianamente diligente teria procurado conhecer a actividade da contraparte. Exige-se uma ignorância culposa do terceiro traduzida numa má fé de carácter intelectual punida com a oponibilidade da cláusula do objecto social.

1.1. A firma

A firma é o nome comercial dos comerciantes, o sinal que os individualiza e os identifica, sem prejuízo de, por um lado, identificar também alguns não comerciantes — como os agrupamentos complementares de empresas com objecto civil e as sociedades civis de tipo comercial — e de, por outro, alguns comerciantes serem identificados não por uma firma, mas por uma “denominação”.

No que respeita às firmas das sociedades comerciais, os n.ºs 1 e 3 do art. 10.º, o art. 200.º, os n.ºs 2 e 3 do art. 275.º do CSC e o n.º 1 do art. 32.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RRNPC),

(5) João Espírito Santo “Sociedades por Quotas e Anónimas vinculação: objecto social e representação plural”, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 457.

(6) João Espírito Santo, *ob. cit.*, pág. 458.

(7) Sobre a oponibilidade a terceiros das limitações de poderes dos administradores resultantes do objecto social, Alexandre Soveral Martins, “Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas”, Coimbra Editora/Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2002, pág. 302 e ss.

impõem que «*na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade*». Trata-se de procurar garantir a correspondência entre o que se espera que a sociedade faça no mercado atendendo ao seu nome comercial e o que a sociedade faz de facto.

Subjacente a este princípio da verdade da firma — da verdade para com o objecto social estatutariamente previsto da sociedade —, e ao qual se juntam os princípios da novidade e da exclusividade, está a tutela dos interesses dos terceiros que contratam com a sociedade.

Pergunta-se: é assim tão imprescindível à tutela de terceiros que a firma de uma sociedade seja verdadeiramente fiel ao objecto estatutariamente previsto? Se não houver previsão estatutária ficarão os terceiros desprotegidos em face da actividade efectivamente desenvolvida pela sociedade?

Parece que não. Em boa verdade, não fica com isso abalada a liberdade contratual dos terceiros que se relacionam com a sociedade e que, por isso mesmo, poderão livremente optar entre contratar ou não contratar, considerando agora a actividade realmente desenvolvida pela sociedade e não uma mera expectativa dessa mesma actividade.

1.2. Aquisição e transmissão de participações sociais

O objecto social tem também relevância no que respeita aos aspectos da aquisição de participações sociais de uma sociedade por outra. A relevância do objecto está na exigência ou não de autorização do contrato de sociedade e de deliberação dos sócios consoante os objectos sociais sejam ou não idênticos.

Ou seja, a menos que os estatutos disponham diversamente — proibindo a aquisição ou sujeitando-a a deliberação prévia dos sócios —, nos casos em que uma sociedade adquire participações numa sociedade de responsabilidade limitada com objecto idêntico ao seu (total ou parcial nos casos de objectos sociais complexos), não está a aquisição dependente de autorização estatutária ou de deliberação dos sócios (cfr. n.º 4 do art. 11.º do CSC).

Há, contudo, uma especificidade de regime quando a sociedade adquirente seja uma sociedade por quotas: neste caso — e independentemente da similitude do objecto e do carácter limitado ou limitado da responsabilidade —, a capacidade para adquirir está sempre dependente de deliberação prévia e, se o estatuto não dispuser diversamente, compete aos sócios deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades (cfr. alínea *d*) do n.º 2 do art. 246.º do CSC).

Por outro lado, no caso das sociedades reguladas por leis especiais, dos agrupamentos complementares de empresas e das sociedades com objecto social diferente, impõe o n.º 5 do art. 11.º do CSC uma autorização estatutária, livre ou condicional.

«Suponha-se agora que o estatuto de uma sociedade proíbe a aquisição de participações em sociedades de responsabilidade limitada com o mesmo objecto (cfr. n.º 4 do art. 11.º), e não prevê a aquisição de participações em sociedades com objecto diferente, etc. (cfr. n.º 5 do art. 11.º); apesar disso, a sociedade adquire participações em sociedades com idêntico e diverso objecto. Estas aquisições não são nulas — a sociedade tem capacidade para as realizar (art. 6.º, 1 e 4). O que elas são é alheias ao objecto social (delimitado também negativamente na primeira hipótese). Por conseguinte (...) as aquisições são ineficazes se a sociedade adquirente for em nome colectivo ou em comandita simples (art. 192.º), são em regra eficazes se a sociedade adquirente for por quotas, anónima ou comandita por acções (arts. 260.º, 1, 2 e 3, 409.º, 1, 2, 3)»⁽⁸⁾

1.3. A dissolução das sociedades comerciais

Pode dar lugar a um procedimento administrativo especial de dissolução a ocorrência de uma circunstância grave relativamente ao objecto social (cfr. art. 142.º do CSC e art. 4.º do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais).

A sociedade, os sócios e os credores sociais ficam, assim, legitimados para requerer a dissolução administrativa da sociedade quando:

- i. Se verificar a impossibilidade de facto da actividade correspondente ao objecto (impossibilidade que deverá ser total, isto é, nenhuma das actividades em que o objecto social se traduz deverão ser possíveis de realizar);
- ii. Nenhuma actividade das que correspondem ao objecto for exercida durante dois anos (está em causa a não execução da cláusula do objecto social e não a execução de uma qualquer actividade mesmo que não prevista naquela);
- iii. For exercida uma actividade não compreendida no objecto.

⁽⁸⁾ J. M. Coutinho de Abreu, “Curso de Direito Comercial”, vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 192.

A efectividade de cada uma destas causas autónomas de dissolução depende, no entanto, do seu carácter de permanência e estabilidade. Daí que, ao cabo e ao resto, a operatividade prática destas cláusulas acabe por depender de uma concordância tácita dos sócios: exige-se que tenha decorrido o tempo suficiente para que a assembleia se tenha conformado, por acção ou por omissão, com a actuação do órgão de administração.

2. A (IR)RELEVÂNCIA DO OBJECTO SOCIAL FORA DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS: ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Se atendermos ao disposto no art. 7.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis — que prevê uma isenção pela aquisição de prédios para revenda —, vemos que é necessário que o sujeito passivo comprove que exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda, exigindo-se uma certidão, passada pelo serviço de finanças competente, na qual deverá constar se, no ano anterior, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes de adquirido para esse fim. Também aqui releva a actividade concretamente desenvolvida pela sociedade a qual, tem, aliás, de ser comprovada.

No entanto, existem já situações em que é relevante a previsão estatutária de um determinado objecto: por exemplo, em várias disposições do Estatuto dos Benefícios Fiscais resulta clara a exigência de um determinado objecto social. A operatividade prática de diversos benefícios fiscais depende do exercício previsto de uma determinada actividade. Vejam-se, por exemplo, os arts. 39.º-B, 54.º, 56.º e 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Também algumas isenções e reduções emolumentares têm pressuposta a previsão de um determinado objecto. O Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado trata, no art. 28.º, das isenções ou reduções emolumentares, prevendo no n.º 19, que os emolumentos devidos pelos regimes especiais de constituição *on-line* de sociedades são reduzidos quando a actividade principal da sociedade seja classificada como actividade informática ou conexas, ou ainda como de investigação e desenvolvimento, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.

No n.º 27 do mesmo artigo, estipula-se ainda que, se o registo for solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de trans-

portes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, o primeiro registo de transmissão de reboques está isento de tributação emolumentar e os emolumentos devidos pelos subseqüentes registos de transmissão de reboques são reduzidos a três quartos.

3. OS REGIMES ESPECIAIS: O OBJECTO SOCIAL COMO ELEMENTO TIPOLOGICO

O fim surge como elemento tipológico da sociedade, distinguindo três espécies dentro de um género. A mesma afirmação já não é inteiramente válida para o objecto. A sua irrelevância na delimitação da capacidade de direito da sociedade traduz a sua neutralidade na descrição legal-tipológica da pessoa colectiva. No entanto, existem situações em que o objecto surge como elemento tipológico: falamos dos casos em que o legislador utiliza a actividade concretamente exercida para criar tipos de sociedade ⁽⁹⁾.

Nestes casos, como em muitos outros, o legislador impôs a previsão de um objecto social determinado. Em relação a estas sociedades, o objecto social está legalmente estabelecido e longe da disponibilidade dos sócios.

Noutros casos ainda, o objecto social condiciona a própria opção pelo tipo societário como, por exemplo, nas sociedades farmacêuticas em que se impõe a adopção do tipo sociedade anónima com acções nominativas ou sociedade por quotas.

São situações deste tipo que ajudam a fundamentar a possibilidade

⁽⁹⁾ Veja-se o caso das sociedades de locação financeira (cfr. Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril); das sociedades de *factoring* (cfr. Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Junho); das sociedades de revisores oficiais de contas (cfr. Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro); das instituições de crédito (cfr. Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro); das sociedades financeiras para aquisições a crédito (cfr. Decreto-Lei n.º 206/95, de 18 de Março); das sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem (cfr. Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho); das sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios (cfr. Decreto-Lei n.º 110/94, de 28 de Abril); das sociedades gestoras de patrimónios (cfr. Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho); das sociedades de desenvolvimento regional (cfr. Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro); das sociedades de capital de risco (cfr. Decreto-Lei n.º 433/91, de 7 de Novembro); e das sociedades gestoras de participações sociais (cfr. Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Novembro).

de, regra geral, os futuros sócios optarem por não prever estatutariamente o objecto social, a actividade para cuja consecução a sociedade é constituída, meio através do qual deverá ser alcançado o escopo lucrativo. Foi por ter considerado que apenas nestes casos se justificaria uma previsão que o legislador a impôs ele mesmo: trata-se, no fundo, de procurar acautelar os interesses dos terceiros, logo à partida mais fragilizados atentas as actividades em causa — mas aqui, sobretudo, o interesse público numa boa gestão destas empresas.

Ao contrário do que se passa nos restantes casos que integram a regra geral, aqui o interesse público é verdadeiramente essencial; daí a sua protecção acrescida. E daí a sua importância secundária em todos os outros casos para os quais o legislador não consagra um regime especial.

SINOPSE PARA UMA RECONSTRUÇÃO

Quais os interesses tutelados com a determinação estatutária do objecto social? Esta é a pergunta central.

O ponto de partida está na alínea *d*) do n.º 1 do art. 142.º e no n.º 2 do art. 11.º do CSC. Com estas normas pretende-se assegurar a conformidade entre a forma e a substância, a correspondência entre o objecto declarado e o objecto realizado. Trata-se, no fundo, de garantir que a sociedade formalmente constituída para exercício de uma ou mais actividades económicas determinadas (cfr. n.º 2 do art. 11.º do CSC) não se dedique efectivamente a actividades não compreendidas no objecto declarado. E a tutela vai ao ponto de determinar a dissolução judicial da sociedade, em acção para a qual estão activamente legitimados os sócios e os credores sociais.

É certo que não é uma qualquer violação do objecto social que justifica a dissolução — apenas a que se consubstancia no exercício de facto de uma actividade não compreendida no objecto declarado, como tal entendida uma actividade não instrumental ou não acessória — mas esta preocupação do legislador com a correspondência entre o que se afirmou querer realizar com a constituição de uma sociedade e o que concretamente se realiza, torna manifesta a tutela dos interesses dos sócios e dos credores sociais na manutenção da correspondência entre a forma e a substância. Mas deverão estes interesses ser considerados enquanto tais ou não servirá a legitimidade do Ministério Público (prevista antes da reforma de 2006 no n.º 1 do art. 144.º do CSC) para promover a dissolução, como indício de que o que está realmente em causa transcende o carácter pri-

vado daqueles interesses, e vai mais longe, até ao interesse público na manutenção daquela correspondência?

Poderá parecer assim de facto. Há quem defenda, como Elisabetta Bertacchini ⁽¹⁰⁾, que a necessidade da determinação do objecto social deve ser libertada de análises que tendam a centrar-se exclusivamente na tutela de interesses privados: o interesse tutelado na manutenção da correspondência entre forma e substância do objecto social é fundamentalmente público — trata-se do interesse de uma correcta gestão da empresa.

Mas, na verdade, o que o regime geral procura tutelar em primeira linha não é um interesse público na correcta gestão empresarial. É que o legislador, nos casos em que considerou pertinente e justificada a defesa deste interesse público, elevou o objecto social a elemento tipológico, impondo a sua previsão estatutária. E fê-lo em diplomas especiais que, por isso mesmo — pela sua especialidade —, mostram que a regra geral é outra: a da tutela dos interesses privados dos sócios, dos credores e dos terceiros. É a protecção destes interesses que justifica todo o bloco normativo relativo ao objecto social e é a sua consideração que nos vai permitir bani-lo.

Mas por que poderão os interesses dos sócios, dos credores sociais e de terceiros ser lesados por uma não correspondência? O legislador procurou protegê-los de quê em concreto?

Comecemos pelos sócios.

Quanto a estes, a resposta está no risco inerente a uma determinada actividade económica. No diferente risco que cada actividade económica e produtiva suporta e, por isso mesmo, no diferente risco que significa desenvolver esta ou aquela actividade. Aquando da realização das suas entradas, os sócios assumiram um determinado risco na sua utilização e foi com base nesse mesmo risco que tomaram a decisão de se constituir como sócios. A alteração das condições de risco na utilização dos bens com que os sócios realizaram a sua entrada significa a alteração dos dados do problema, significa uma afectação não ponderada e não autorizada das entradas. Num exercício que corresponde como que a uma prova de resistência, poder-se-á perguntar: se os sócios soubessem que a actividade desenvolvida seria aquela teriam realizado as suas entradas e assumido a posição de sócios?

⁽¹⁰⁾ Elisabetta Bertacchini, “Oggetto sociale e interesse tutelato nelle società per azioni”, Guiffré Editore, Milano, 1995, pág. 187 e ss.

Daí a possibilidade de exoneração do sócio nas sociedades por quotas. O interesse das minorias na manutenção de um objecto social é especificamente tutelado pela alínea *a*) do n.º 1 do art. 240.º do CSC: é-lhes reconhecido o direito à exoneração.

Mas a tutela dos interesses dos sócios nas sociedades por quotas, através do direito de exoneração, está condicionada a uma alteração substancial dos estatutos, exigindo-se, cumulativamente, que o novo objecto agora previsto se traduza numa actividade de carácter não instrumental ou acessória em relação à anteriormente prevista, mas não necessariamente exercida. Quando a alteração do objecto seja apenas de facto e o sócio tenha manifestado a sua concordância, mesmo que tácita — o que implica que tenha decorrido o tempo suficiente para que a assembleia se tenha conformado por acção ou omissão com a actuação do órgão de administração —, não poderá esse mesmo sócio, quando a situação é levada a deliberação, usá-la para se exonerar.

Por outro lado, nem a tutela de um tal interesse dos sócios surge nas sociedades em nome colectivo, não deixando de ser verdade que as alterações ao contrato de sociedade só podem verificar-se, em princípio, com o acordo unânime dos sócios (n.º 1 do art. 194.º do CSC).

Nem no caso dos accionistas de uma sociedade anónima, na qual só excepcionalmente se poderá encontrar um interesse do accionista na prossecução de um determinado objecto social, mais do que um interesse de investimento.

Atendendo ao exposto, parece que a não previsão estatutária do objecto social não fragiliza a posição dos sócios, ainda mais se considerarmos que o legislador não prevê mecanismos seguros de tutela.

Também os interesses dos credores sociais na correspondência entre forma e substância são reconduzíveis à afectação exclusiva do património da sociedade (a sua garantia comum) às actividades compreendidas no objecto desta, e não a outras que envolvam maior grau de risco. O critério do risco mantém-se. A decisão da concessão do crédito baseou-se em determinadas condições de fundo; alteradas estas, fica a decisão a descoberto. Nestes casos, poderão os credores recorrer aos meios de conservação da garantia patrimonial previstos nos arts. 605.º e seguintes do CC.

Ora, uma garantia segura dos credores só se conseguiria com a imodificabilidade do objecto social ou com a atribuição de um direito de oposição quando a modificação esteja a ser deliberada ou então com a anulabilidade dos actos estranhos ao objecto social; com a atribuição de

legitimidade para a invocar, e o nosso legislador não prevê qualquer destes mecanismos ⁽¹¹⁾.

Em face da sua posição, já de si fragilizada, a previsão ou a não previsão do objecto social acaba por ser irrelevante.

E a tutela dos interesses dos terceiros? Os mesmos que se procura tutelar com a inoponibilidade da cláusula do objecto social e com o princípio da verdade da firma?

Na verdade, os terceiros começaram por não ter tutela nenhuma: veja-se a doutrina *ultra vires* e a *constructive notice*.

Para a doutrina *ultra vires*, a cláusula do objecto social funcionava como elemento delimitador da capacidade da sociedade e o vício da não correspondência situava-se ao nível da própria capacidade de direito e não apenas ao nível dos poderes dos representantes.

Esta doutrina viria a ser sucessivamente objecto de diversos desenvolvimentos e precisões jurisprudenciais, chegando-se a distinguir entre os actos patentemente *ultra vires* — claramente contrários à cláusula do objecto social e, por isso, absolutamente inválidos — e os actos que, em abstracto, podem constituir-se como meios para a realização do objecto social, mas que na prática não o são. Estes últimos são classificados como relativamente nulos (inoponíveis) e esta nulidade não pode ser oposta ao terceiro que, no momento da sua realização, não sabia, nem tinha razões para crer que o acto se destinava a uma finalidade *ultra vires*.

«Às posições jurisprudenciais manifestamente redutoras da capacidade da sociedade ao âmbito estritamente consentido pelo objecto social, a prática jurídica reagiu com redacções cada vez mais alargadas da objects clause dando às sociedades tantos objectos e poderes, que se tornava virtualmente impossível a um purista dizer com exactidão para que realizações ou empreendimentos tinha a sociedade sido criada ⁽¹²⁾».

Por outro lado, a doutrina da *constructive notice* relaciona a publicidade obrigatória de certos dados relativos às sociedades, com a sua oponibilidade a terceiros: assim, só seriam oponíveis a terceiros os documentos sujeitos a registo.

Aliás, tomando esta posição como ponto de partida, chegou a defen-

⁽¹¹⁾ Neste sentido, João Espírito Santo, “Sociedades por Quotas e Anónimas, vinculação: objecto social e representação plural”, Almedina, Coimbra, 2000.

⁽¹²⁾ João Espírito Santo, “Sociedades por Quotas e Anónimas, vinculação: objecto social e representação plural”, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 245.

der-se a oponibilidade a terceiros daquelas limitações independentemente do conhecimento efectivo das mesmas (*actual notice*) — o que equivale a uma presunção inilidível de conhecimento de factos registados. E assim que o seu registo se tornou obrigatório, o mesmo passou a valer para as limitações aos poderes dos directores decorrentes de deliberações especiais da assembleia geral.

O regime regra era assim o da oponibilidade dessa limitação a terceiros e a consequente não vinculação da sociedade.

O principal efeito da Primeira Directiva Comunitária em matéria de sociedades foi o de modificar a doutrina *ultra vires*. Procurava-se, acima de tudo, proteger os terceiros de boa fé que se relacionavam com a sociedade, num regime que em nada a beneficiava. A doutrina da *ultra vires* era agora de funcionamento unilateral: as cláusulas do objecto social — assim como as limitações estatutárias à extensão dos poderes dos representantes da sociedade —, não podiam ser opostas ao terceiro de boa fé para obstar à vinculação da sociedade mas podiam ser opostas à sociedade para obstar à vinculação do terceiro de boa fé. Por outro lado, sobre o terceiro já não impedia qualquer ónus de verificar se a transacção que celebrava com a sociedade estaria ou não além da sua capacidade.

Ora, o percurso da protecção dos terceiros foi basicamente este: do nada para o “alguma coisa”. Mas nunca para uma protecção efectiva e eficaz. Perguntar-se-á se a não exigência de previsão do objecto social não terá por pressuposto um regresso à *constructive notice*. Parece que não.

Na verdade, a lei, ao atribuir aos futuros sócios, no momento da constituição da sociedade, a possibilidade de optar pela não previsão do objecto social (o que só será possível, refira-se, em relação às sociedades comerciais não abrangidas pelos regimes especiais), permitirá eliminar todo um bloco normativo que tem no objecto social o seu centro de forças mas que, na verdade, não consegue proporcionar uma tutela eficaz aos interesses que justificaram a sua previsão.

De uma não previsão não resulta qualquer prejuízo para os sócios, sempre salvaguardados, em *ultima ratio*, pelo regime da responsabilidade civil dos administradores; para os credores, cujas medidas seguras de tutela pressuporiam necessariamente poderes semelhantes aos dos sócios ou a limitação dos poderes destes no que respeita à modificabilidade do objecto; para os terceiros, uma vez que os actos praticados pela sociedade não deixam de a vincular, mantendo-se a inoponibilidade dos limites à extensão dos poderes de representação dos administradores e gerentes.

No tratamento desta questão, a lógica não poderá ser outra que não a da concordância prática. Trata-se de ajustar os vários interesses, cedendo aqui e ali, apenas e tão só na medida do necessário à tutela do interesse vizinho, evitando uma intromissão mais evasiva que afecte os núcleos fundamentais dos interesses considerados.

Cumprida esta dinâmica, o interesse público numa correcta gestão da empresa resultará naturalmente assegurado. Isso e o constante desenvolvimento organizacional que a economia global impõe.